



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 383/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.320/2019
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR**

**Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais
concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de
Serviços de Transporte Interestadual,
Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto
sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA)
e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo
automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 7% (sete por cento).

Art. 2º A alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 5% (cinco por cento) do valor total da alíquota vigente.

Art. 3º Fica o Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba isento da Taxa de Licenciamento incidente sobre o veículo automotor de sua propriedade.

Art. 4º A redução prevista nos art. 1º, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incide nas operações de compra de veículos novos e usados de passageiros realizadas no Estado da Paraíba.

Art. 5º A redução a que se refere os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei é limitada a 1 (um) veículo automotor de propriedade do Oficial de Justiça.

Art. 6º A redução prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei estende-se aos veículos automotores objeto de contrato sob o regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, em que figure o Oficial de Justiça como arrendatário ou devedor fiduciário.

Art. 7º O benefício constante no art. 1º deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça que estiver em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de ocorrência de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.

Art. 8º A concessão fiscal disposta nos arts. 1º, 2º e 3º fica condicionada à adoção dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constando que o beneficiário é servidor efetivo na função de Oficial de Justiça, tendo como uma de suas atribuições, no momento da expedição, a execução de mandados judiciais;

II - apresentação de declaração pelo Oficial de Justiça interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com os benefícios fiscais do caput do art. 1º, ou o boletim de ocorrência policial, ou a comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito, no caso de existência da hipótese prevista o parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º e art. 2º, acarretará o pagamento pelo alienante do percentual atualizado de 95% (noventa e cinco por cento) referente aos tributos em que fora beneficiado com a redução fiscal do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 10. O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

